



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por idade
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pela segurada [REDACTED], em matéria acerca do compute de período em gozo de auxílio-doença para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade requerida em 10/11/2017.

Em uma síntese do processo, a 01ª Composição Adjunta – CA da 11ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso ordinário não computando para fins de carência o período em auxílio-doença previdenciário de 19/03/2012 a 05/07/2013.

Dá análise do recurso especial da segurada, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) (acórdão nº 8.938/2018), negou provimento ao apelo com a seguinte justificativa:

“Sendo assim, a segurada gozou auxílio doença entre 22/05/2008 até 28/12/2008 e 19/03/2012 até 05/07/2013.

Por conseguinte, requer o compute do período de 19/03/2012 até 05/07/2013 como carência em razão dos efeitos da decisão judicial proferida na ACP nº [REDACTED], que teriam abrangência nacional.

Contudo, o cômputo dos benefícios por incapacidade enquanto a referida ACP teria abrangência nacional se restringe aos benefícios requeridos no intervalo de 19/09/2011 até 03/11/2014.

Sendo assim, apenas os residentes dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul poderão computar os períodos de gozo de auxílio doença em razão da decisão judicial proferida na ACP nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

2009.71.00.004103-4, vide art. 153, § 1º da Instrução Normativa INSS-PRES nº 77 de 2015.

Portanto, como a segurada reside no estado do São Paulo, não é possível reconhecer o interstício de 19/03/2012 até 05/07/2013 como carência. Ademais, ainda temos a vedação expressa pela questão nº 14 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, o qual vincula as decisões deste Conselho de Recursos.”

A Segurada formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outra Câmara de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, que acolheu o computo do tempo de auxílio-doença considerando a abrangência nacional da ACP nº 2009.71.00.004103-4 no período em gozo do benefício por incapacidade. Acórdãos paradigmas da 01ª CAJ nº 7497/2017 e 3270/2018.

O Presidente da 03ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

Foi realizada defesa oral pela Douta Procuradora da segurada, oportunidade em que solicitou o acolhimento e reiterou as razões apresentadas no Pedido de Uniformização formulado.

É o relatório.

APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NO QUE TANGE AO CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Período em gozo de benefício por incapacidade não conta para a carência do benefício. Questão nº 14 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010. Vinculação ao julgamento administrativo. Art. 69 do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Regimento Interno do CRPS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo o compute de período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

É tempestivo o pedido. A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre composições de julgamento. O Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outra Câmara de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, que acolheu o compute do tempo de auxílio-doença considerando a abrangência nacional da ACP nº [REDACTED] no período em gozo do benefício por incapacidade. Acórdãos paradigmas da 01ª CAJ nº 7497/2017 e 3270/2018.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

O benefício em questão é a aposentadoria por idade e o seu fato gerador é o implemento da idade mínima atrelada ao cumprimento da carência de 180 contribuições. Apenas com o cumprimento desse duplo requisito é que se tem o direito adquirido ao benefício. Em caso contrário, tem-se a mera expectativa de direito o que não gera o “congelamento” de normas previdenciárias não vigentes à época da postulação do benefício.

Nesse sentido, como parâmetro a Súmula nº 340/2007 do STJ (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”). Em julgados do Supremo Tribunal Federal, destaco parte da Ementa da ADI 3104/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 08/11/07, onde menciona:

(...) A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (...). (grifo nosso)

Estabelecida a premissa acima, o primeiro ponto a ser avaliado é a Ação Civil Pública – ACP [REDACTED]/RS, que indica ser possível o compute de auxílio-doença para fins de carência do benefício. Todavia, em virtude de Recurso Especial nº 1.414.439-RS interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça – STJ acatou recurso e Parecer da AGU e firmou entendimento de que a abrangência territorial de tal ACP é limitada aos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. É o que está valendo para os dias atuais.

O presente processo é oriundo do estado de São Paulo não vinculado a abrangência da ACP. Portanto, a ACP não pode ser utilizada em favor da requerente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O segundo ponto pretendido pela segurada envolve a análise do § 1º do art. 153 da IN/INSS nº 77/2015 quanto ao tempo em que a ACP acima teve abrangência nacional:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:
(...)

§ 1º Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº [REDACTED], para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - a partir de 4 de novembro de 2014 a decisão passou a ter abrangência restrita aos residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS.

Em que pese o entendimento da segurada, artigo de Instrução Normativa não vincula o julgamento administrativo do CRPS conforme art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

No mais, como estabelecemos acima, a segurada cumpriu com o requisito etário de 60 anos em 10/07/2014, quando a ACP estava com abrangência nacional, contudo, considerando o tempo de carência apurado e já computados os períodos de auxílio-doença de 22/05/2008 a 28/12/2008 e 19/03/2012 a 05/07/2013, até 03/11/2014, não implementaria a carência mínima necessária. Nesse sentido, a regra da ACP com abrangência nacional seria aplicável ao pedido se requerido até 03/11/2014 e com o computo dos períodos implementasse a carência mínima. Não é o caso dos autos, logo, mera expectativa de direito.

A partir de 04/11/2014, já com abrangência limitada, não há que se falar administrativamente em computo de tempo de auxílio-doença para fins de carência. Conta para tempo de contribuição apenas o que não se confunde com tempo de carência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Corroborando com o entendimento empossado na Legislação, temos o Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010, de 23/12/10, tratando sobre a solução de diversas questões jurídicas relativas à aplicação da legislação e no presente caso, a questão 14, aqui resumida, a saber:

Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010
(...)

Questão 14. Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício do auxílio-doença? O fato de ter o segurado voltado a contribuir no momento imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença permite seja computado para fins de carência o período do gozo do benefício, como tem decidido o CRPS?

80. No regime da LBPS, o período de carência equivale ao número de meses de contribuição necessários para o segurado se tornar elegível a um benefício (art. 24 da LBPS). Nem todas as prestações do RGPS dependem de carência. Os casos de dispensa estão elencados no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, computam-se para efeito de carência os meses de efetiva contribuição ao RGPS. Em situações determinadas presume-se o recolhimento para efeito de benefícios.

(...)

82. Em resposta à primeira indagação, entendemos que não poderá ser computado período de recebimento de benefício para fins de carência, por não se tratar de período de contribuição em uma das diversas categorias de segurado, como exige a lei para essa finalidade.

Ademais, o fato de o segurado ter voltado a contribuir no momento imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença não permite seja computado para fins de carência o período de gozo do benefício.

(...)

85. O que ocorre é que, para fins do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei buscou, excepcionalmente, minimizar os efeitos dos afastamentos do trabalho por motivo de incapacidade, determinando que tais períodos, quando intercalados entre períodos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de atividade, sejam efetivamente inseridos no cálculo de tempo de contribuição, para não causar prejuízo graves aos segurados.

Convém ressaltar que ao CRPS cabe a aplicação do disposto em lei, decreto e ato normativo ministerial e que os Pareceres Ministeriais vinculam sua tese aos julgamentos administrativos nos termos dos art. 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS, Portaria MDAS nº 116/2017.

Esse Conselho Pleno já se posicionou recentemente com o entendimento de não ser possível o compute de auxílio-doença para fins de carência e a inviabilidade do Conselho julgar em desacordo com a referida Questão nº 14 do Parecer Conjур MPS nº 616. Transcrevo as Ementas:

-Resolução nº 16/2020 de 29/05/2020:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). COMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível o cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência por falta de previsão legal e vedação ministerial.
2. Afronta as disposições do Parecer CONJUR-MPS nº 616/2010, vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, inciso II e artigo 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Cons. Rel. Tarsila Otaviano da Costa)

- Resolução nº 23/2020 de 28/07/2020:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. ART. 25, II DA LEI 8.213



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**DE 1991. COMPUTAR AUXÍLIO DOENÇA COMO
CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER CONJUR/MPS
Nº 616 DE 2010. EXCEÇÃO –VIGÊNCIA NACIONAL DA ACP
nº [REDACTED]. (Cons. Rel. Guilherme Lustosa Pires)**

Por todo o acima exposto, o pedido formulado pela segurada não encontra autorização legal vinculativa ao Conselho para ser provido.

Destarte, embora não seja alvo do pedido, convém indicar a Ação Civil Pública - ACP [REDACTED]/RJ que está em vigor e envolve a matéria em discussão.

Essa ACP tem por escopo possibilitar o compute do auxílio-doença para fins de carência. Estava com efeito suspensivo conferido pelo TRF da 2ª Região até a análise final do recurso de agravo de instrumento interposto pela Autarquia nos autos da ação. Porém, no final do ano de 2019, o Agravo de instrumento do INSS foi tido como prejudicado em virtude da realização do julgamento do recurso de apelação e com resultado negativo para o INSS. Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO REGIONAL. EFEITOS NACIONAIS DA DECISÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91 e do art. 4º, § 1º da CLT, devem ser contados como tempo de contribuição: (a) o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade não acidentário; e (b) o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

2. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que esses períodos devem ser computados, também, como carência.

3. Apesar de se referirem à mesma questão jurídica, os pedidos no presente caso e nas ações civis públicas ajuizadas da 1ª e na 4ª Regiões guardam peculiaridades, que impedem a caracterização de coisa julgada ou litispendência.

4. Como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações coletivas que tratem de direitos individuais



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

homogêneos, fica autorizada a abrangência nacional dos efeitos da decisão.

5. No presente caso, a restrição dos efeitos da decisão ao âmbito regional gera resultado absolutamente incoerente e desprovido de razoabilidade. Afinal, a jurisprudência nacional está consolidada no sentido do reconhecimento do direito em questão, mas a resistência da Administração gera a necessidade de ampla judicialização do tema, com consequências negativas para a gestão do Judiciário, elevação de custos da defesa judicial da Administração e, sobretudo, grande prejuízo aos segurados.

6. A relevância do direito e o impacto extremamente prejudicial à subsistência de segurados, em sua maioria, idosos, exige que esta decisão produza efeitos imediatos.

7. Condenação do INSS a editar ato normativo que garanta a todos os segurados do Regime Geral de Previdência o direito ao cômputo, para fins de carência, (a) do período intercalado em gozo de benefício por incapacidade não acidentário; e (b) do período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não. (TRF -2ª R, Relator Juiz Federal convocado Fábio Souza, julg. 14/11/2019. DJ de 09/12/2019).

A decisão, em sede de liminar concedida, está sendo cumprida pelo INSS que já regulamentou o tema conforme Portaria Conjunta nº 12, de 19/05/2020 com aplicação para benefícios postulados a partir de 20/12/2019 com alcance em todo território nacional.

O fato narrado acima torna impossível a requerente se valer de tal regra para o presente benefício. O acórdão da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) foi gerado em 02/10/2018 e a reafirmação da DER do processo teria essa data como limite. Após, implicaria no contido no § 2º do art. 347 do Decreto 3.048/99: “não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.”

Igualmente o § 1º do art. 37 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que expressamente estabelece o marco final para juntada de documentos e alegações o início da sessão de julgamento do recurso especial, a saber:

Art. 37. (...)

§ 1º O interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo até antes do início da sessão de julgamento, hipótese em que será avaliada a necessidade de conferir direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

Concluída toda a análise do caso, a pretensão da segurada encontra o óbice da Questão nº 14 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 conforme jurisprudência desta Casa.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela segurada** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.



Rodolfo Espinel Donadon
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 36 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela segurada**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente